



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, todas em recuperação judicial, vêm, por
intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, apresentar
MANIFESTAÇÃO sobre a decisão de mov. 131686.1, o que faz com fulcro nos fatos e
fundamentos que seguem:

I. INDEFERIMENTO SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS – PEDIDO SUPLEMENTAR

1. A pedido da Gestora Judicial com o fim de promover o regular cumprimento do plano de pagamento, foi publicado edital para venda de ativos destinados aos credores estratégicos em mov. 121.771 em 17.05.2021. Desde então, os bens estão disponíveis para análise por eventuais compradores interessados.
2. Por meio de manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, na qual este encontrou inconsistência de percentual de imóveis destinados aos produtores, o prazo para tentativa de venda e posterior pagamento de tais credores foi suspenso, determinando que as recuperandas indicassem como fariam a compensação financeira adequada.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Para evitar que fossem destacados valores destinados aos pagamentos ordinários e do plano de pagamento das empresas em recuperação judicial, estas indicaram que tinham como disponibilizar a substituição de imóveis aos credores estratégicos.
4. Novamente, o Administrador Judicial opinou de forma contrária a substituição dos bens, sobrevindo Decisão pelo indeferimento do pedido realizado. Hoje temos como “saída” apresentada pelo Administrador Judicial realizar uma assembleia de credores, medida que atrasará ainda mais a entrega de bens aos Credores Estratégico.
5. Já existem credores se manifestando pela efetiva resolução do tema, vide manifestações de mov. 132.124 e 99.714 (da qual sobreveio recurso de agravo de instrumento nº 0054293-98.2020.8.16.0000).
6. Assim, como forma suplementar a determinação do juízo para realização de compensação financeira, requerem as Recuperandas sejam autorizadas a verter diretamente ao ativo da empresa Credores Estratégicos S.A. o valor de R\$ 2.442.800,00 correspondente a avaliação dos imóveis de matrículas 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR.
7. Nem se alegue que a solução trazida nesta manifestação traria prejuízo aos credores, modificação ao plano ou qualquer tese em contrário, uma vez que já há opinião emitida pelo próprio auxiliar do juízo com relação aos imóveis de Aparecida de Goiânia, referendada por Decisão de mov. 120.005.
8. Assim, de forma a tentar ultimar esta fase do cumprimento do plano de pagamento, requerem as Recuperandas, de forma imediata: (a) de forma a compensar financeiramente a impossibilidade de venda integral dos imóveis de matrículas 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR, sejam substituídos os bens pelo valor de R\$ 2.442.800,00 a ser entregue à empresa Credores Estratégicos S.A., e (b) sejam retirados os bens acima descritos de edital a ser publicado para a tentativa de realização da venda, retomando a contagem de prazo para realização do ato.
9. Finalmente, acaba por perder o objeto a solução dada pelo Administrador Judicial quanto a necessidade de ser realizada assembleia de credores para resolução de tal ato, requerendo seja dado regular prosseguimento ao feito.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCO FIBRA S.A.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. O credor Banco Fibra S.A. apresentou embargos de declaração em mov. 130.999, no qual indica omissão na Decisão de mov. 129.879 por não expressar qual será a forma de pagamento dos credores extraconcursais derivados de contratos que possuem como garantia a alienação fiduciária de grãos.
11. As Recuperandas reiteram que há no plano de pagamento a forma de pagamento destinada aos credores extraconcursais, inclusive objeto de menção em Decisão ora questionada.
12. Assim, se mostra equivocado o caminho tomado pelo credor nestes autos, haja vista que este deve promover a cobrança deste crédito em local adequado, não sendo este juízo órgão consultivo para apresentar respostas a consultas procedidas pelo peticionante.
13. Também não se pode alegar que eventual produção de grãos das Recuperandas deve ser destinada ao seu pagamento, querendo na verdade o credor burlar a regra de paridade de credores e afetar o cumprimento do plano homologado.
14. Desta forma, ausente a omissão apontada, pelo que se requer o recebimento e rejeição dos embargos de declaração opostos pelo banco credor.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DEUTSCHE BANK S.A

15. O credor Deutsche Bank S.A. apresentou embargos de declaração em mov. 131.411, no qual indica omissão na Decisão de mov. 129.879 por haver solicitação de substituição de bens requerida pelas Recuperandas que este tenta realizar a penhora por meio de execução de contrato de adiantamento de câmbio.
16. A ideia do credor é (por meio de apresentação de embargos de declaração a cada decisão): se haverá a substituição do bem descrito no plano de pagamento destinado a credores concursais, de forma automática este estará livre para a sua execução.
17. Ora, o pedido na forma realizada não comporta acolhimento.
18. Uma porque houve o indeferimento do pedido de substituição e outra, mesmo que seja deferido o pedido realizado no tópico anterior pelas Recuperandas (de ser substituído o bem por dinheiro), de alguma forma as Recuperandas terão que recompor o caixa pela despesa não planejada neste momento, haja vista que será utilizado como meio de recuperação para cumprimento do plano de pagamento homologado.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Assim, os embargos de declaração apresentados com base em fato novo padecem de suporte fático e técnico para serem providos, pelo que requerem as recuperandas sejam recebidos e rejeitados por ausência de omissão em Decisão embargada.

IV. MANIFESTAÇÃO SOBRE O ITEM “VI” DA MANIFESTAÇÃO DE MOV.

130390.1

20. Da leitura da decisão respondida, verifica-se que o juízo determinou que o GRUPO SEARA se manifestasse acerca do item “VI” da petição de mov. 130390: “Por fim, determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações requeridas pelo Administrador Judicial no item VI do petitório de mov. 130390, **no que toca a eventual pretensão de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do incidente envolvendo o Grupo Rumo, com fulcro no artigo 35, I “a” e “f” da Lei 11.101/2005”**.”

21. Em que pese a decisão respondida intimar o GRUPO SEARA acerca de eventual pretensão de convocação de Assembleia Geral de Credores, os peticionantes entendem que não é o caso de haver manifestação sobre Assembleia no presente momento. Explica-se:

22. Conforme se verifica no incidente 0001550-47.2019.8.16.0162 (“Incidente Rumo”), os credores ainda estão apresentando os seus pedidos de habilitação, sendo que recentemente (04.08.2021, mov. 745) o juízo autorizou a entrada de novos credores, sendo que estes possuem prazo em aberto para apresentarem suas considerações. Em outras palavras: o procedimento para que os credores se manifestem acerca da transação realizada ainda está em andamento.

23. Há que ser ressaltado, ainda, que eventual convocação de AGC trata-se de hipótese **residual**, servindo tão somente em eventual **indeferimento do pedido do GRUPO SEARA E GRUPO RUMO** apresentado no incidente. Antes disso, não há qualquer necessidade de as recuperandas se manifestarem sobre eventual AGC. Há que ser ressaltado, ainda, que o feito incidental sequer se encontra maduro para que o juízo se pronuncie, uma vez que há credores com prazo para apresentarem manifestação, além de haver necessidade de os próprios requerentes GRUPO RUMO E SEARA apresentarem suas considerações acerca das oposições manifestadas.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. Por fim, ressalte-se que **em momento algum** nem este juízo e nem a II. Administradora Judicial manifestou qualquer necessidade de manifestação unanime dos credores habilitados em favor da transação do acordo para que este seja homologado. É natural que em um processo com tantos interesses existam posições contrárias à pretensão do GRUPO SEARA. No entanto, uma ou outra pretensão não deve ser considerado um obstáculo intransponível.

V. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO SEARA SOBRE CONVOCAÇÃO DE AGC PARA EXCLUSÃO DA BVS

25. A decisão sobre a qual o GRUPO SEARA se manifesta determinou o cumprimento integral da decisão de mov. 129879, a qual possui o seguinte comando: “Logo, considerando a necessária autorização da Assembleia Geral para desistência do pedido de recuperação judicial pela BVS, nos termos do artigo 52, §4º da Lei 11101/2005, **determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem requerer a convocação da Assembleia Geral para tal fim**”.

26. A convocação de AGC para exclusão da BVS é uma faculdade do GRUPO SEARA que deve ser exercida (ou não) após o julgamento do agravo de instrumento de n. 0044890-71.2021.8.16.0000 (o qual pleiteia a exclusão da BVS por falta de interesse de agir e legitimidade).

27. Somente após o julgamento pelo TJPR é que as recuperandas poderão se manifestar sobre eventual interesse em convocar a AGC para tal fim.

VI. PEDIDO

28. Ante o exposto, requerem as Recuperandas de forma imediata: (a) a compensar financeiramente a retirada dos imóveis de matrículas 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR, seja autorizada a substituição dos ativos pelo montante de R\$ 2.442.800,00 à ser transferido a empresa Credores Estratégicos S.A., (b) sejam retirados os bens acima descritos de edital a ser publicado para a tentativa de realização da venda, retomando a contagem de prazo para realização do ato, haja vista que os bens destinados a venda estão disponíveis para entrega, estando sem qualquer utilização pelas empresas e seus destinatários finais por conta de pequena parcela, e (c) sejam recebidos e rejeitados





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os embargos de declaração apresentados pelo Banco Fibra e Deutsche Bank, haja vista a ausência de omissões apontadas em Decisão questionada.

Pedem deferimento.

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

